



Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 18.08.89
EMENTÁRIO Nº 1551 - 1

116

08.03.88.

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 65.988-8

PARANÁ

01551010
03490650
09881000
00000150

PACIENTE: LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
IMPETRANTES: JOÃO EDSON ZANROSSO E OUTRO
COATOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA: - Embargos infringentes em Agravo de que trata o art. 197 da Lei das Execuções Penais (Lei nº 7.210, de 11.07.1984).

Se o julgamento de agravo, previsto no art. 197 da Lei das Execuções Penais, for desfavorável ao réu e não unânime, são cabíveis embargos infringentes, face ao que conjugadamente dispõem os artigos 609, § único, e 581 do C.P.Penal.

"Habeas corpus" deferido, (diante do empate na votação), para que os embargos sejam processados.

A C Ó R D ã O S

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em deferir o "habeas corpus".

Brasília, 08 de março de 1989.



NÉRI DA SILVEIRA

PRESIDENTE

SYDNEY SANCHES

RELATOR

8/0 2019

8.3.88

Primeira Turma

117

PETIÇÃO DE "HABEAS-CORPUS" Nº 65.988-8 - P A R A N Á

RELATOR: O SENHOR MINISTRO OSCAR CORRÊA
PACIENTE: LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
IMPETRANTES: JOÃO EDSON ZANROSSO E OUTRO
COATOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OSCAR CORRÊA: 1. O paci-
ente, tendo indeferido requerimento do benefício de livramento
condicional, opôs agravo à decisão denegatória e, improvido es-
te, por maioria, pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de
Justiça-PR, interpôs embargos infringentes. Foram estes, con-
tudo, rejeitados, liminarmente, por despacho, ao fundamento
de que incabíveis em agravo, verbis:

"É que os embargos infringentes têm cabi-
mento em apelações e ainda admitidos em re-
cursos em sentido estrito. Tratando-se in
casu de agravo, que na área cível não com-
porta o recurso proposto hei-me constran-
gido em deixar, como deixo, de recebê-los!"
(fls. 3)

2. Daí o "habeas-corpus", com pedido de limi-
nar, deferida esta pelo eminente Ministro Sydney Sanches, no
exercício eventual da Presidência (fls. 17), a fim de que se
processassem os embargos infringentes, em face do disposto no
art. 609 e seu parágrafo único do C.P.P.

01551010
03490650
09882000
00000290



3. O ilustre Procurador Edson Oliveira de Almeida opinou pela concessão do "writ", confirmada a liminar concedida; mas o eminente Subprocurador-Geral J. A. Gonçalves de Oliveira pronunciou-se pela confirmação do despacho atacado que decidiu incabíveis embargos infringentes contra decisões não unânimes, prolatadas em agravo (fls. 52).

É o Relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO OSCAR CORRÊA (Relator):-

1. O ilustre Procurador Edson Oliveira de Almeida assim apreciou a hipótese (fls. 50/51):

".....

2. A competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar, originariamente, pedido de habeas corpus contra ato de Desembargador já foi afirmada no Habeas Corpus nº 63.266-RJ, julgado em sessão plenária de 25.09.85, sendo relator o eminente Ministro RAFAEL MAYER (RTJ 117(3):1041, set. 86).



3. O ilustre Procurador Edson Oliveira de Almeida opinou pela concessão do "writ", confirmada a liminar concedida; mas o eminente Subprocurador-Geral J. A. Gonçalves de Oliveira pronunciou-se pela confirmação do despacho atacado que decidiu incabíveis embargos infringentes contra decisões não unânimes, prolatadas em agravo (fls. 52).

É o Relatório.

V O T O

01551010
03490650
09883000
01370380

O SENHOR MINISTRO OSCAR CORRÊA (Relator) :-

1. O ilustre Procurador Edson Oliveira de Almeida assim apreciou a hipótese (fls. 50/51):

".....

2. A competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar, originariamente, pe dido de habeas corpus contra ato de Desem bargador já foi afirmada no Habeas Corpus nº 63.266-RJ, julgado em sessão plenária de 25.09.85, sendo relator o eminente Ministro RAFAEL MAYER (RTJ 117(3):1041, set. 86).



3. Diz o artigo 197 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal):

"Art. 197 - Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo."

Segundo o despacho impugnado o artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, porque localizado no capítulo referente ao processo o julgamento dos recursos em sentido estrito e apelações, não permite embargos infringentes senão nesses casos.

É discutível a validade hermenêutica dessa argumentação topográfica.

Entretanto, no caso, é desnecessário enfrentar essa questão para solver o litígio.

O processo penal permite embargos infringentes em recurso estrito.

É o quanto basta, pois o recurso em sentido estrito nada mais é que o correspondente penal do agravo, i. e., historicamente o meio de impugnação das interlocutórias (JOSE FREDERICO MARQUES). Elementos de Direito Processual Penal - 1a. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1965, v. 4, p.278).

O processo penal brasileiro, a partir do Código de Processo Criminal do Império (1832), afastando-se da tradição processual das ordenações, não adotou a denominação "agravo", preferindo utilizar a expressão "recurso em sentido estrito", combatida por vários processualistas.

A Lei de Execução Penal retornou à denominação histórica.

Ora, sabendo que agravo e recurso em sentido estrito são expressões sinônimas,



seria excesso de formalismo negar o cabimento dos embargos infringentes apenas por uma questão de nomenclatura.

Assim, cabe o deferimento do habeas corpus para o processamento dos embargos infringentes."

2. O eminente Subprocurador-Geral J. A. Gonçalves de Oliveira, em contrário, asseverou (fls. 52):

"Parece-nos dessintonizada com a ordem processual penal vigente, a hábil construção supra, identificando, em tudo e em todas as espécies, o recurso em sentido estrito com o agravo.

O respaldo doutrinário trazido à argumentação, alicerçado nas lições do PROFESSOR FREDERICO MARQUES que, por sua vez, inspirou-se em PIMENTA BUENO E FLORENCIO DE ABREU, proclama ser o recurso em sentido estrito o agravo do processo penal.

Realmente, recurso de direito estrito, nos casos enumerados em lei, ele exerce o papel e a função que antes outorgavam-se ao agravo.

Contudo, a sinonímia, a identificação ou as substituições ocorridas no processo penal não extinguiram o agravo, não o alijaram do processo, mas, ele sobrevive e convive com os demais recursos, revestidos de características próprias, de natureza autônoma.

Assim, além de outras esporádicas figuras de agravo, inclusive sob forma inominada, na recente LEI DE EXECUÇÕES ressurgiu com destaque, para enfrentar os



indeferimentos de livramento condicional (art. 197, da Lei nº 7210, de 1984, supra transcrito)

Nada obstante o reconhecimento da substituição, há de se reconhecer que isso se dá em específicos casos, enumerados em lei, sem implicar aniquilamento definitivo do agravo.

Nestas condições, com o art. 609, do Código de Processo Penal, prevê a oposição de embargos tão-somente das decisões, não unânimes, nas apelações e recurso estrito, tecnicamente, não é de se admiti-los, quando o recurso é de agravo, revestido de autonomia e feição próprias.

Por isso, in casu, entende-se confirmável o ven despacho atacado que decidiu ser incabíveis embargos infringentes, contra decisões não unânimes, prolatadas em agravo."

3. Sem necessidade de examinar a preliminar de competência deste S.T.F. para o julgamento do pedido, tese vitoriosa na Corte (contra o meu voto), passo ao mérito do pedido.

Com o eminente Subprocurador-Geral parece-me que se, realmente, ao recurso em sentido estrito se confere o papel e a função que se outorgavam ao agravo, não há identificar os dois recursos, mantendo o agravo "autonomia e feições próprias". Aliás, o C.P.P., ao lado de dar ao recurso em sentido estrito amplitude excepcional, bastando ver os casos de cabimento do art. 581, relegou ao olvido o agravo, apenas indicado nos processos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação (hoje Tribunais de Justiça), art. 557.



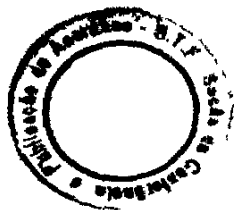
4. Argumenta o parecer do Procurador no sentido de que agravo e recurso em sentido estrito são sinônimos e que assim devem admitir-se os embargos infringentes àquele se se aceitam a este.

Ora, antes de mais, é sabido e ressabido que a competência e o cabimento de recurso são de direito estrito, e não se há de ampliá-los, da mesma forma que, por analogia, o que se admite em um se deva aceitar para o outro.

Ao contrário da generalização pretendida não se admitem embargos infringentes, segundo a jurisprudência, nas revisões criminais (acórdãos do Tribunal de Justiça-SP (RT 534/346) e Tribunal de Alçada Criminal-SP - RT 517/362), nem nos "habeas-corpus", mesmo quando o voto vencido seja favorável ao réu.

5. Entre os doutrinadores, Eduardo Espínola Filho ("C.P.P. Brasileiro Anotado", Borsoi, 1955 - 3a. ed., v. VI, p. 287 e segs.) assinala que o "preceito, referente a decisão de segunda instância não unânime, estende, ao nosso ver, o cabimento dos embargos de nulidade contra todo julgamento criminal de segunda instância" (p.289). Assim, caberia nas apelações, recurso "stricto sensu", "habeas-corpus", agravos e cartas testemunháveis (p. 290), "pois não há distinção legal entre as decisões de segunda instância".

Caberia, ademais, em revisão criminal, quando "incidir sobre a sentença do juiz; passada em julgado, ou sobre o julgamento, em única instância, de tribunal, no processo da sua competência originária, o acórdão, na revisão, será de segunda instância, admitindo os embargos"; o que a



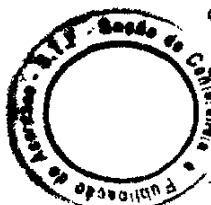
Espínola Filho não parece deva compreender-se na letra do artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal que só deve compreender "a decisão de segunda instância proferida no julgamento de recursos ordinários."

6. J. Frederico Marques ("Elementos de Direito Processual Penal", Forense, 1965, IV, p. 309) sustenta que "em face da redação dada ao art. 609 do C.P.P., cabem os embargos infringentes contra as decisões proferidas em apelação ou em recurso em sentido estrito". Não cabem em caso de desaforamento, nem em revisão criminal, invocando jurisprudência deste S.T.F.

Quanto ao agravo, "de pura linhagem lusitana, é quase que privativo do processo civil, uma vez que o seu papel e função, no processo penal, vêm realizados pelo recurso em sentido estrito" (p. 314).

7. Paulo Lúcio Nogueira ("Curso Completo de Processo Penal", Saraiva, 1985, p.254) lembra que "a opinião dominante é no sentido de que as decisões embargáveis são apenas as proferidas em apelação e recurso em sentido estrito, não sendo admitidos os embargos infringentes contra decisão proferida em revisão (RT, 534/346, 561/332, 517/362), nem em habeas-corpus (RT, 576/449)".

8. Fernando da Costa Tourinho Filho ("Processo Penal", Edit. Jalovi, 1975, IV, p. 248) afirma que "os embargos só podem ser interponíveis... contra as decisões de segunda instância que apreciarem os recursos em sentido estrito ou as apelações. Nessa ordem de idéias, face ao que dispõe o art. 644 do Código de Processo Penal, será possível ,



também, na carta testemunhável, quando esta estiver suficientemente instruída e o Tribunal apreciar o mérito. Mas, nesse caso, o Tribunal estará apreciando, a rigor, o recurso em sentido estrito ou a apelação que não subiu em virtude da denegação".

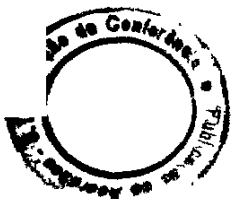
E, ao contrário do parecer do Procurador, assegura:

"Quisesse o legislador estendê-los a toda e qualquer decisão de segunda instância, não os teria posto no capítulo pertinente ao procedimento do recurso em sentido estrito e da apelação na segunda instância. Essa posição topográfica é por demais significativa". (ps. 248/249)

9. Desse breve passeio pela doutrina verifica-se que não há referência ao agravo, por isso mesmo que o recurso, substituído pelo recurso em sentido estrito, sobreviveu em poucas hipóteses.

A da Lei de Execução Penal é uma dessas poucas ao indicá-lo no art. 197 como cabível das decisões do juiz nos casos previstos. É que, segundo parece, o novo projeto de Código de Processo Penal — que tramita no Congresso Nacional — dá maior amplitude ao agravo e a LEP participa dessa orientação.

Isso, em nosso entender, não leva, contudo, a admitir a interposição dos embargos infringentes nos casos de decisão majoritária em agravo, e na linha mesmo do Código de Processo Civil, do qual haure força o agravo processual penal: se não cabem os embargos infringentes nas decisões

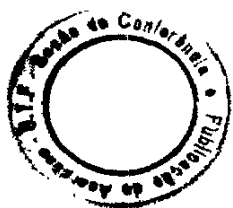


não unânimes em agravo, no cível, não há fundamento novo que lhes aconselhe o cabimento no criminal (nem se argumente com o RISTF, que, por sua própria natureza, foge aos parâmetros do processo comum).

Não vemos, desta forma, data venia, como estender o cabimento dos embargos infringentes ao agravo, não unânime a decisão, nem mesmo no agravo inominado da LEP, art. 197.

Nestes termos, acolhendo as ponderações do Subprocurador-Geral, indefiro o pedido, cassando a liminar concedida.

É o Voto.



EBS/

08.03.88

PRIMEIRA TURMA

126

HABEAS CORPUS Nº 65.988

PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES :
Sr. Presidente, gostaria de fazer algumas ponderações à E. Turma, ao menos para explicar porque deferi a medida liminar.

O capítulo a que o Código de Processo Penal destina o processo e julgamento dos recursos nos Tribunais de Segunda Instância tem a seguinte rubrica: "Do processo e julgamento dos recursos em sentido estrito e das apelações, nos Tribunais de Apelações" (Capítulo V do Título II do Livro III).

Mas o art. 609 diz:

"Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, Câmaras ou Turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária".

O "caput", como se vê, refere-se a recursos. E não apenas a recursos em sentido estrito.

E o § único ainda dispõe:

"Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação do acórdão", etc.

Esse dispositivo, aliás, tem servido de estímulo a que os Tribunais, em seus regimentos internos (§§ 1º,

01551010
03490650
09883010
01400430



Supremo Tribunal Federal

HC 65.988 - PR

2

[Handwritten signature] 127

2º e 3º do art. 624), admitam embargos infringentes até mesmo em ação de revisão criminal, quando houver voto vencido favorável ao réu, o que acontece até no Supremo Tribunal Federal (art. 333, II, do RI).

Mas o que mais importa é que o próprio "caput" do art. 609 se refere a "recursos", em sentido amplo, e não apenas àqueles em sentido estrito e às apelações.

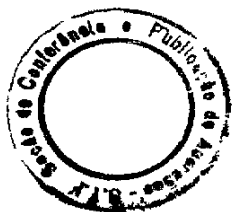
O SENHOR MINISTRO OSCAR CORRÊA (Relator): -
Não parece a V. Exa. que quando diz "os recursos" está exemplificando esses dois recursos?

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES : -
Mas não devo restringir onde a lei não restringe. E a lei se expressa no texto de seus dispositivos. Não na redação da rubrica de seus capítulos, que pode não ter sido feliz e restringir onde o texto propriamente dito não restringe.

O SENHOR MINISTRO OSCAR CORRÊA (Relator): -
V. Exa., "data venia", deve interpretar o texto com a nomenclatura do título do capítulo.

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES : -
Observo, porém, que o parágrafo único do art. 609 é até mais amplo do que o "caput", ao dizer que, se houver voto vencido, em favor do réu, cabem embargos infringentes.

Agora o dispositivo da Lei de Execuções Penais, o art. 197, diz que "das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo". Chama-o de recurso. O art. 609 do C.P.P. alude a recursos, sem os distinguir. E o parágrafo único



co estabelece que sempre que houver decisão por maioria, desfavorável ao réu, cabem embargos.

Ponderei também que o recurso em sentido estrito, às vezes, envolve questões meramente processuais, como as dos incisos I, II, III, XIII, XIV, XV, XVI, XVIII do art. 581 do C.P.P. E, mesmo assim, comportaria embargos infringentes em favor do réu, se, no seu julgamento, houvesse voto vencido (§ único do art. 609).

De resto, o art. 581 ainda prevê recurso em sentido estrito para hipóteses envolventes do chamado direito penal de liberdade (incisos V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XVII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV), muitas das quais surgem também durante o processo de execução da pena. E comporta embargos infringentes, na hipótese do parágrafo único do art. 609.

Ora, o art. 197 da Lei de Execuções Penais trata de decisões proferidas pelo juiz no processo de execução de penas, inclusive privativas de liberdade. E contra elas confere o recurso de agravo, sem efeito suspensivo, que, pelas mesmas razões das hipóteses de recurso em sentido estrito, em matéria de execução (art. 581, incisos já referidos), deve conferir, em havendo voto vencido favorável ao réu, o direito a embargos infringentes.

Penso que esse entendimento, além de não refugir ao texto do "caput" e do parágrafo único do art. 609 do C.P.P., se ajusta a uma interpretação sistemática do estatuto processual e da nova Lei de Execuções Penais. E não chega a criar, mediante interpretação ampliativa, hipótese de recurso, mas ditada pela conjugação de tais normas.

Diante dessas considerações, entendi de deferir a liminar, na esperança inclusive de que os embargos infringentes fossem processados e julgados a tempo de se poder julgar prejudicada a presente impetração.

V. Exa., eminente Relator, pode informar se já foram julgados os embargos?



Supremo Tribunal Federal

HC 65.988 - PR

129 ⁴



O SENHOR MINISTRO OSCAR CORRÊA (Relator): -
Ainda não tenho notícia, porque o Tribunal
recomeçou seus trabalhos em 19 de fevereiro, e o "habeas cor-
pus" veio logo em seguida.

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES : -
O dispositivo que aproveita a revisão, quan-
do houver voto vencido favorável ao réu, ensejando-lhe embar-
gos infringentes, é o § único do art. 609 do C.P.P., adotado
nos regimentos internos dos Tribunais. E o instituto da revi-
são também não é tratado na rubrica do Capítulo V.

O SENHOR MINISTRO OSCAR CORRÊA (Relator): -
Há uma discussão muito grande a esse res-
peito, isto é, do privilégio que se dá ao réu: só no caso em
que lhe for desfavorável. Há determinados autores que susten-
tam que isso quebra a isonomia processual das partes, porque,
quando é desfavorável ao réu, cabem os embargos; quando é fa-
vorável ao réu, quer dizer, quando o voto vencido é contra o
réu, não cabe. Então se pergunta por quê? Apenas para lembrar
como o problema está inçadado de dificuldades.

Sr. Presidente, confesso a V. Exa. que não
consegui aceitar a tese, muito respeitável, do eminente Minis-
tro SYDNEY SANCHES, que, evidentemente, é muito mais simpáti-
ca: porque fornece, autoriza, propicia mais um recurso para
o réu.

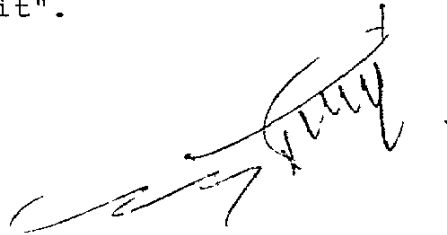
O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES : -
Confesso que fiquei na mesma perplexidade ,
na ocasião, e, por isso, achei que deveria deferir a liminar,
para ensejar ao Tribunal local a apreciação dos embargos e
com isso eventualmente prejudicar a impetração.

Mas, como o pedido de "habeas corpus" preci



sa ser examinado e é a primeira vez que o caso surge nesta Corte, vou manter meu ponto de vista, inclusive para propiciar a ampliação do debate, submetendo-o à consideração da E. Turma, embora reconheça que, tecnicamente, é mais fácil sustentar a posição do eminente Relator. Penso, todavia, que a interpretação possa ser menos rigorosa e ortodoxa, quando envolve questões relacionadas com a liberdade do indivíduo.

Voto, pois, com a devida venia, pelo deferimento do "writ".



Supremo Tribunal Federal

8.03.88

PRIMEIRA TURMA

131

HABEAS CORPUS Nº 65.988

PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI:- Sr. Presidente, com a devida vênia do eminente Ministro SYDNEY SANCHES, acompanho o voto do eminente Relator, que me parece conter a interpretação consentânea com o sistema do Código de Processo Penal.

Indefiro o pedido, cassando a liminar concedida. *Octavio GalloTTi*

01551010
03490650
09883020
01410570



mscp/

Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

132

EXTRATO DE ATA

HC 65.988-8 - PR

Rel.: Ministro Oscar Corrêa. Pte.: Luiz Ferreira dos Santos. Impte.: João Edson Zanrosso e outro. Coator.: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Decisão: A Turma deferiu o "habeas-corpus", verificando-se empate na votação. Vencidos os Senhores Ministros Relator e Octavio Gallotti. Lavrarã o acórdão o Senhor Ministro Sydney Sanches. 1a. Turma, 08-03-88.

01551010
03490650
09884000
00000660

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira, na ausência justificada do Ministro Moreira Alves (Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Sydney Sanches e Octavio Gallotti.

Subprocurador-Geral da República, Dr. José Arando Gonçalves de Oliveira.



[Handwritten signature]
ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO BRAGA
Secretário